



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 32/2018/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.717/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 2.717/2018.
Isenção de pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos Municipais em razão da prestação de serviço eleitoral. Possibilidade de prosseguimento da proposição legislativa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.717/2018, de autoria do Sr. Vereador Carlos Roberto Falaschi – Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no Município de Sarandi, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral”.

A proposta veio acompanhada da justificativa a fl. 04, bem como do Ofício nº 18/2018 - 206^a ZE – Paraná, de autoria do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Márcio Rigui Prado (fls. 05-06).

Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 11/2018 – fl. 07 e Oficio nº 282/2018/DPL - fl. 08) e, feito o relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Aspectos Formais

II.1.1 - Competência Legislativa e Iniciativa

Quanto à *competência legislativa*, a proposição tem por objeto a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no Município de Sarandi, para os eleitores convocados e nomeados que tenham prestado serviço eleitoral. Logo, verifica-se, da análise da Lei Orgânica do Município de Sarandi, ser competência do Município legislar sobre a matéria em apreço:



0000009



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...).¹

Por sua vez, quanto à *iniciativa*, tratando-se de matéria relacionada ao Direito Administrativo, há que se indagar se a proposição versaria sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto cuja iniciativa da lei cabe, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a saber:

"O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...)"

(STF - ADI 2.672/ES, Tribunal Pleno. Rel. Ellen Gracie, Data de Julgamento 22/06/2006. Data de Publicação 10/11/2006).²

Portanto, a matéria sobre a qual trata o projeto não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também por membro do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, observamos que a proposição expressamente prevê a atribuição do Prefeito Municipal para regulamentar a lei, o que inclui os impactos orçamentários da proposta, atendendo, pois, à regra de que ao Chefe do Executivo compete a gestão do orçamento. Por esta razão, não vislumbramos ofensa ao art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

¹ Lei Orgânica do Município de Sarandi. Disponível em <http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>. Acesso em 30/05/2018.

² No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14/02/2012, Primeira Turma, DJE de 22/03/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

II.1.2 - Forma

No tocante à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei que trate do assunto em comento. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal nesse aspecto.

Cumpre salientar, por fim, o teor do art. 40 do Regimento Interno desta Editalidade:

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.³

Portanto, o Presidente deverá afastar-se da Mesa quando da discussão e votação das proposições de sua autoria.

II.2 - MATÉRIA

A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

Orientamos, contudo, quanto ao artigo 4º⁴, que seja elaborada emenda aditiva estabelecendo prazo para regulamentação da proposição pelo Poder Executivo Municipal, bem como a supressão do verbo “poderá”, visto que, sancionada a lei, incumbirá ao Poder Executivo regulamentá-la para que a mesma seja efetivamente aplicada.

Feitas tais considerações, mantendo-nos afastados da apreciação da conveniência e da oportunidade do projeto e atendo-nos à análise dos aspectos jurídicos de seu conteúdo, observamos que, de um modo geral, não se observam vícios de constitucionalidade e/ou de ilegalidade, permitindo-se o prosseguimento do processo legislativo.

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimento-interno.html>>. Acesso em 30/05/2018.

⁴ “Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei”. (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que observadas as considerações exaradas neste parecer, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis opina pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.717/2018, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

Ressaltamos que esta manifestação tem **caráter opinativo e não vinculante**, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer Conclusivo sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 80⁵ e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 30 de maio de 2018.


Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

⁵ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-seá sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (grifo nosso). Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 29/05/2018.